LEI Nº. 726, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Todas as pilhas, baterias, independentemente de composição e, em especial, as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio, níquel, iodo e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, fixos ou móveis, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, e as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mistas e outras lâmpadas contendo mercúrio; após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam, para repasse aos fabricantes ou importadores, ou diretamente por meio de terceiros, as empresas especializadas que procedam à reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a Resolução n° 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2° – Os estabelecimentos que no Município de Pinheiral comercializam os produtos descritos no artigo 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas.

Art. 3° – As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4° - O funcionamento dos estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, está condicionada à comprovação de destinação ambientalmente adequada.

Art. 5° - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em córregos, rios, nascente, lagos e lagoas;

IV – aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Art. 6° - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, com organizações não governamentais e com empresa privadas para a elaboração e divulgação de campanhas educativas, bem como para o recolhimento, manuseio, armazenamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequadas dos resíduos.

Art. 7° - O não cumprimento das determinações expressas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade;

II – não sanada a irregularidade, multa de 100 (cem) UFR's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Pinheiral);

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença de funcionamento concedido ao estabelecimento, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso deste prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 8° - Os estabelecimentos que no Município de Pinheiral comercializam os produtos descritos no artigo 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 28 de novembro de 2013; 18° ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO

CERTIFICO que este documento foi objeto de publicação no informativo Oficial do Município de Pinheiral - RJ.

Ano XVII de 30 / 11 / 13 n° 381

Prefeitura Municipal de Pinheiral